



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50266 - SC (2025/0434950-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECLAMANTE : MARILENA CORREA
ADVOGADA : CHRISTINE MARIE CORREA POLETTTO - SC043465
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso ordinário em mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (art. 1.027, II, "a", do CPC).
2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou a remessa do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, à Turma Recursal, sob o fundamento de aplicação da Súmula 376 do STJ.
3. Não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do recurso ordinário interposto no processo, mas ao Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento.
4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o pedido para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida do recurso ordinário em mandado de segurança para esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50266 - SC (2025/0434950-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : **MARILENA CORREA**
ADVOGADA : **CHRISTINE MARIE CORREA POLETTTO - SC043465**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar o recurso ordinário em mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão (art. 1.027, II, "a", do CPC).
2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinou a remessa do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, à Turma Recursal, sob o fundamento de aplicação da Súmula 376 do STJ.
3. Não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do recurso ordinário interposto no processo, mas ao Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento.
4. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por MARILENA CORREA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança n. 5085200-70.2025.8.24.0000, que determinou a remessa do recurso ordinário, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, à Turma Recursal, sob o fundamento de aplicação da Súmula 376 do STJ.

A reclamante narra que (e-STJ fl. 4):

o ato coator originário: A Reclamante impetrou Mandado de Segurança nº 5085200-70.2025.8.24.0000 perante o TJSC, contra ato da 1ª Turma Recursal de Joinville, que deixou de conhecer de Agravo de Instrumento, configurando ato teratológico e negativa de prestação jurisdicional.

A primeira decisão reclamada (Evento 8): O Desembargador Relator, monocraticamente, declinou da competência para a Turma Recursal, com base na Súmula 376/STJ, ignorando precedentes desta Colenda Corte que excepcionam a regra em hipóteses de controle de competência e atos teratológicos (v.g., AgInt na Rcl 36.294/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 17/10/2022).

Os recursos cabíveis: Contra essa decisão, a Reclamante interpôs, sucessivamente, Agravo Interno (Evento 10) e, diante da inércia e da perpetuação do erro, Recurso Ordinário (Evento 27), dirigido ao STJ, nos termos do art. 105, II, “b”, da Constituição Federal.

O ato reclamado (usurpação de competência): O Desembargador, ao invés de processar o Recurso Ordinário como manda a Constituição, determinou a remessa de todo o processo — inclusive do Recurso Ordinário — à Turma Recursal, órgão absolutamente incompetente para exercer juízo de admissibilidade ou julgamento de recursos dirigidos ao STJ.

Essa decisão impede materialmente que o Recurso Ordinário chegue ao seu juiz natural (STJ), configurando inequívoca usurpação da competência constitucional desta Corte.

Para justificar o cabimento da reclamação, aponta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, pois a remessa do recurso ordinário à Turma Recursal impediu o acesso da recorrente a esta Corte, órgão competente para o julgamento da matéria (art. 105, II, “b”, da Constituição Federal). Entende que essa decisão impediu o acesso ao juiz natural da causa, além de configurar negativa de prestação jurisdicional.

Às e-STJ fls. 53/55, indeferi o pedido de medida liminar.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 64/129.

O Estado de Santa Catarina apresentou contestação às e-STJ fls. 152/160, alegando, em síntese, que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal,

que a competência para julgar o mandado de segurança seria da Turma Recursal dos Juizados Especiais, e não do Tribunal de Justiça, e que a reclamante se valeu de dois recursos contra a mesma decisão.

O MPF opinou em manifestação que tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 162):

Processo civil. Reclamação constitucional. Indeferimento de processamento de recurso ordinário. Usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Cabimento da reclamação. Usurpa da competência legal dessa Corte Superior a decisão de Desembargador Relator de mandado de segurança impetrado em Tribunal de Justiça Estadual que indefere o processamento do recurso ordinário constitucional dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, hipótese que se amolda ao instituto da reclamação constitucional. Parecer pelo conhecimento da reclamação e pela sua procedência.

Às e-STJ fls. 175/177, deferi a tutela de urgência para suspender, na origem, a tramitação do Mandado de Segurança n. 5002358- 19.2025.8.24.0910 na Segunda Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da presente Reclamação.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Na hipótese, conforme relatado, a presente reclamação tem por escopo a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, I, do CPC).

Tem razão a parte reclamante.

De fato, extrai-se dos autos que a presente reclamação foi proposta contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5085200-70.2025.8.24.0000, determinou a remessa do recurso ordinário, interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, à Turma Recursal, sob o fundamento de

aplicação da Súmula 376 do STJ ("Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.").

Conforme narrado pela reclamante, o ato tido por coator teve origem no não conhecimento de Agravo de Instrumento pela Primeira Turma Recursal de Joinville, circunstância que motivou a impetração de mandado de segurança no TJSC, por suposta configuração de ato teratológico e negativa de prestação jurisdicional. Ao examinar o *writ*, o Desembargador Relator, monocraticamente, declinou da competência em favor da Turma Recursal, com base na Súmula 376 do STJ.

Em face dessa decisão, a reclamante interpôs, sucessivamente, agravo interno e, posteriormente, recurso ordinário constitucional, dirigido a esta Corte Superior. Todavia, o Desembargador Relator determinou a remessa integral dos autos (inclusive do recurso ordinário) à Turma Recursal, entendendo que caberia àquele órgão apreciar as insurgências posteriores.

Por isso, sustenta a reclamante que essa providência inviabilizou o processamento do recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, impedindo seu encaminhamento ao órgão constitucionalmente competente e configurando, assim, usurpação da competência desta Corte, além de violação do princípio do juiz natural e negativa de prestação jurisdicional.

O pleito deve ser acolhido.

De fato, a Constituição da República, em seu art. 105, II, b, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando denegatória a decisão, comando que é reproduzido e regulamentado pelo art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil.

Assim, tratando-se de recurso ordinário em mandado de segurança dirigido a esta Corte, incumbe exclusivamente ao STJ o exame de sua admissibilidade e de seu mérito, não se admitindo nenhum juízo de prelibação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída a este Superior Tribunal (arts. 1.027, II, a, e 1.028, §§ 2º e 3º, do CPC).

No tema, os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA. 3. RECLAMAÇÃO

PROCEDENTE. 1. A reclamação é via própria para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso ordinário, consectário direto do duplo grau de jurisdição, tem a mesma natureza jurídica do recurso de apelação, razão pela qual a ele se aplicava, analogicamente, o procedimento de julgamento da apelação, previsto no CPC/1973.

3. O atual sistema processual, além de alterar o processamento dos recursos de apelação, passou a dispor expressamente da sistemática aplicável ao recebimento e processamento dos recursos ordinários.

4. Diante da determinação legal de imediata remessa dos autos do recurso ordinário ao Tribunal Superior, independentemente de juízo prévio de admissibilidade, a negativa de seguimento ao recurso pelo Tribunal a quo configura indevida invasão na esfera de competência do STJ, atacável, portanto, pela via da reclamação constitucional.

5. Reclamação procedente.

(Rcl 35958/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 12/4/2019.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO *A QUO*. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ERRO MATERIAL. EXAME. COMPETÊNCIA. STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmite o apelo raro com fundamento no art. 1.030, V, do RISTJ.

2. Hipótese em que a menção na folha de rosto do recurso como agravo interno cuida de mero erro material, visto que os demais termos da fundamentação e do requerimento dessa peça recursal revelam que ela realmente trata do agravo em recurso especial previsto no 1.042 do CPC/2015.

3. Acórdão reclamado nulo, por usurpação de competência.

4. Reclamação procedente.

(Rcl 45532/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 26/9/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME. STJ. COMPETÊNCIA.

1. A competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC é do tribunal superior para o qual é dirigido.

2. Diversamente do ocorre com os recursos especial e extraordinário, esse agravo não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte a quo (art. 1.042, § 4º, do CPC).

3. Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que a negativa de seguimento do recurso especial fundada em precedente obrigatório formado em julgamento de recurso repetitivo desafia o agravo interno previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação procedente.

(Rcl 39515/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 29/06/2020).

RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. A interposição de agravo em recurso especial, sem a menção ao dispositivo legal embasador da irresignação - art. 544 do CPC/1973 -, não enseja o julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, quando constatado que foi cumprido o comando normativo contido no § 2º do mencionado dispositivo, com o correto endereçamento do recurso à Presidência do Tribunal de origem e apresentação das razões recursais dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 544, § 2º, do CPC/1973, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 29379/RJ, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016)..

Registro, por fim, que não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida do recurso ordinário em mandado de segurança para esta Corte Superior, para exame da questão.

Com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, CONDENO o Estado de Santa Catarina ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando, para isso, o zelo e o trabalho realizado pelo advogado, bem como a natureza desta ação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0434950-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 50.266 / S C

Números Origem: 50022542720258240910 50027782120258240038 50406480320258240038
50852007020258240000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARILENA CORREA
ADVOGADO : CHRISTINE MARIE CORREA POLETO - SC043465
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida do recurso ordinário em mandado de segurança para esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C54261545509138485213@ 2025/0434950-4 - Rcl 50266